

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**Procedimento Administrativo SAJ N. 09.2023.00001840-0**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás, Exmo. Sr. Dr. Emerson Costa de Oliveira; o **MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, representado pela Prefeita Municipal, Exma. Sra. Dra. Josemira Raimunda Diniz Gadelha, acompanhada pelo Procurador-Geral do Município, Exmo. Sr. Dr. Charlos Caçador Melo, decidem:

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, como regra, ocorre mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, ainda que ressalvada a possibilidade de nomeação, sem concurso, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tal como fixado no art. 37, II e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹;

1

¹ Art. 37,

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

CONSIDERANDO que o regramento constitucional para cargo em comissão é uma das hipóteses de exceção à regra do concurso público e só pode ser criado para fins de direção, chefia e assessoramento, consubstanciado, precisamente, no inciso V do art. 37 da CF/88²;

CONSIDERANDO que a criação dos cargos em comissão e os casos de contratação de servidores temporários devem obedecer ao princípio da proporcionalidade, ou seja, deve ter por termo inicial a verificação dos motivos, e se há pressupostos fáticos que possibilitem a gênese dos cargos temporários e em comissão. Por conseguinte, deve-se perquirir se os meios e os fins colimados estão sendo respeitados, ou seja, se o interesse social está sendo assegurado;

CONSIDERANDO que o princípio da **proporcionalidade** vincula o legislador, a Administração e o Judiciário, conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal³, de tal sorte que pode ser usado, dentre outras hipóteses, na definição, formulação, elaboração e execução de políticas públicas do Poder Executivo com o escopo de coibir os excessos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam e que, pelo **princípio da proporcionalidade**, há que ser guardado correlação entre o

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2

² Art. 37, Inciso V, CF/88: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

3

³ (IF 2915/SP, 03/02/2003. DJ 28/11/2003, p. 00011 EMENT. v. 02134-01. p. 00152. órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a) Min. MARCO Aurélio. Relator(a) do Acórdão: Min. Gilmar Mendes, p.3)

número de cargos efetivos, em comissão e por tempo determinado, conforme entendimento jurisprudencial do STF⁴;

CONSIDERANDO que os dispositivos constitucionais estabelecem como requisitos para a contratação de servidores temporários: prescrição legal dos casos de contratação, tempo determinado, necessidade temporária de excepcional interesse público, precariedade e vedação ao nepotismo;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo atenta contra os princípios constitucionais da administração pública, conforme previsão legalmente expressa no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu o cronograma antes apresentado;

4

⁴ STF, RE 365.368-AgR, julgado 22/05/2007, publicada no DJe-047, DIVULG 28/06/2007, PUBLIC 29/06/2007, DJe 29/06/200, PP-00049, EMENTE VOL, 02282-08 PP-01545, RTJ VOL 00204-01 PP 00385, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Ricardo Lewandowski

CONSIDERANDO que a própria Prefeita Municipal prometeu que realizaria concurso em 2023, reconhecendo publicamente a necessidade da realização do certame, fato amplamente noticiado pela própria rede de comunicação da prefeitura <https://portalf5.com.br/2022/06/03/prefeita-de-canaa-dos-carajas-anuncia-que-havera-concurso-publico-em-2023/>);

CONSIDERANDO que o Município possui mais de 4 mil servidores ativos e que desses apenas cerca de 1 mil são concursados, excepcionando a regra constitucional que é o concurso público (<https://www.gazetacarajas.com/noticia/prefeitura-de-canaa-nao-realiza-concurso-publico-ha-10-anos>);

CONSIDERANDO ser papel do Ministério Público a fiscalização da política pública em questão:

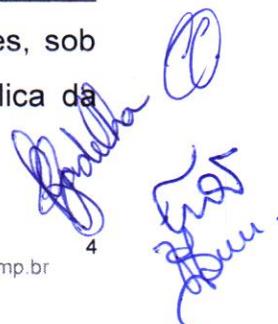
RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** (TAC), com o seguinte teor:

CLÁUSULA PRIMEIRA DAS OBRIGAÇÕES

O MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS SE COMPROMETE:

1. Até o dia 31 de julho de 2024, será **contratada a banca** realizadora do concurso público para provimento de vagas existentes, sob regime estatutário, no quadro de servidores da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Canaã do Carajás, Estado do Pará;



2. Até o dia 30 de setembro de 2024 será **publicado edital** referente ao concurso público para provimento de vagas existentes, sob regime estatutário, no quadro de servidores da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Canaã do Carajás, Estado do Pará;

3. O Município enviará mensalmente a esta Promotoria de Justiça relatório informando as providências quanto à realização do certame e o cumprimento dos itens acima;

4. Após o início dos procedimentos para realização do concurso, enviar a esta Promotoria de Justiça cronograma de andamento do certame, incluindo informações acerca da conclusão do procedimento licitatório para a contratação de empresa organizadora do concurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ aguardará o escoamento dos prazos concedidos para, somente ao final, caso não cumpridas as obrigações pactuadas, adotar as medidas judiciais pertinentes, se necessárias, comprometendo-se a arquivar o presente procedimento assim que cumpridas as cláusulas postas, de tudo dando ciência ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, o qual fiscalizará sua fiel execução, nos termos da Resolução 2/2018 do Ministério Público do Estado do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS PENALIDADES

Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas e prazos previstos acima, ensejará multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a ser suportada pelo ente público municipal, cuja destinação será fixada judicialmente, mas,



preferencialmente, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na forma do disposto no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS RESPONSABILIDADES:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta não convalida qualquer ato ilícito anteriormente praticado por gestores e servidores públicos, bem como não servirá de fundamento para a prática de qualquer ato ilícito posterior a sua assinatura, portanto, não isenta ou exime qualquer agente público ou privado de suas responsabilidades (administrativas, civis e penais), tampouco impede ou suspende a investigação que estejam em curso ou estejam instauradas para a apuração de qualquer irregularidade.

CLÁUSULA QUARTA DA PUBLICAÇÃO:

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** é firmado por todos e lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, será publicado no site do Ministério Público do Estado do Pará, conforme artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução 179 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mural da Promotoria de Justiça, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

À Secretaria da Promotoria:

Cumpra-se o artigo 4º da Resolução 2/2018 do Ministério Público do Estado do Pará: Ao firmar o compromisso de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, o órgão de execução deverá encaminhar ao



Conselho Superior, preferencialmente por e-mail, cópia integral e extrato do termo, no prazo de até três dias, contados de sua celebração. § 1º O extrato referido no caput deverá conter: I - a indicação do inquérito civil ou procedimento em que foi tomado o compromisso; II - a indicação do órgão de execução; III- a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso; IV - a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede; V - o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta; VI - o prazo para cumprimento das obrigações.

Canaã dos Carajás, 15 de março de 2024.



EMERSON COSTA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás



JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA

Prefeita Municipal de Canaã dos Carajás



CHARLOS CAÇADOR MELO

Procurador-Geral do Município de Canaã dos Carajás

